



Número: **0000455-28.2023.8.17.2970**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Moreno**

Última distribuição : **01/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.480.822,06**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CLAVE ALIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA (ADVOGADO(A)) LUCIANA DIAS DE ALBUQUERQUE PERMAN (ADVOGADO(A))
EUZEBIO JOSE DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	
	Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA (ADVOGADO(A)) LUCIANA DIAS DE ALBUQUERQUE PERMAN (ADVOGADO(A))
EUZEBIO JOSE DE OLIVEIRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (REQUERENTE)	
	LUCIANA DIAS DE ALBUQUERQUE PERMAN (ADVOGADO(A)) Tiago de Farias Lins (ADVOGADO(A)) LEANDRO HENRIQUE DE FARIAS PEDROSA (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE (REQUERIDO(A))	
	ROSA DANIELLA ARRAES SAMPAIO (ADVOGADO(A)) Bruno Suassuna Carvalho Monteiro (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	
1º Promotor de Justiça Cível de Moreno (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
MUNICIPIO DE MORENO (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
TRADEMASTER SERVICOS E PARTICIPACOES S.A. (CREDOR(A))	

	EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO(A)) PABLO DOTTO (ADVOGADO(A))
L K J - FRIGORIFICO LTDA (CREDOR(A))	
	MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES (ADVOGADO(A)) VIVIANE MENDES BRAGA (ADVOGADO(A))
BUNGE ALIMENTOS S/A (CREDOR(A))	
	ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO (ADVOGADO(A))
PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (CREDOR(A))	
	DANIELY APARECIDA FERNANDES GODOI (ADVOGADO(A)) MAGALI RIBEIRO COLLEGA (ADVOGADO(A))
THERMO PRINT ETIQUETAS E ROTULOS EIRELI (CREDOR(A))	
	MARCELO CARLOS PARLUTO (ADVOGADO(A))
BRITO & SANTOS FRIOS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA (CREDOR(A))	
	EDMILSON ALVES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A))
AMBEV S.A. (CREDOR(A))	
	MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO(A))
ALVOAR LACTÉOS NORDESTE S/A (CREDOR(A))	
	LAERTE MEYER DE CASTRO ALVES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (CREDOR(A))	
	PAULO EDUARDO PRADO (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CREDOR(A))	
	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO(A))
C. A. A. COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME (CREDOR(A))	
	severino francisco rodrigues (ADVOGADO(A))
BRF S.A. (CREDOR(A))	
	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO(A))
BANCO SAFRA S/A (CREDOR(A))	
	IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO (ADVOGADO(A))
NOTARO ALIMENTOS LTDA (CREDOR(A))	
	ISRAEL GOMES DA CUNHA (ADVOGADO(A))
MASTERBOI LTDA. (CREDOR(A))	
	Bruno Suassuna Carvalho Monteiro (ADVOGADO(A)) GUILHERME DA COSTA E SILVA (ADVOGADO(A))

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
209637608	14/07/2025 14:53	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**1ª Vara Cível da Comarca de Moreno**

Av Cleto Campelo, 3189, Centro, MORENO - PE - CEP: 54800-000 - F:(81) 31819385

Processo nº **0000455-28.2023.8.17.2970**

REQUERENTE: CIAVE ALIMENTOS LTDA, EUZEBIO JOSE DE OLIVEIRA, EUZEBIO JOSE DE OLIVEIRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE

**DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO**

Petição ID 205826765 apresentada por Plasútil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda informou os dados bancários para depósito do crédito.

Petição ID 207084690 apresentada pela recuperanda requerendo a concessão de prazo razoável para a devida regularização fiscal.

Alega que não é possível cumprir a exigência de comprovação da regularidade fiscal no prazo determinado, devido à complexidade e ao valor elevado dos débitos fiscais (estadual e federal), os quais totalizam cerca de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), bem como à complexidade inerente aos procedimentos administrativos de transação tributária. Informa que já regularizou os débitos municipais (comprovado por certidão positiva com efeitos de negativa) e iniciou tratativas com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para adesão à transação tributária.

Diante disso, requereu a dilação do prazo por mais 120 (cento e vinte) dias para viabilizar a regularização fiscal e garantir a efetividade do plano de recuperação judicial.

Petição ID 208169316 do Estado de Pernambuco informando que a empresa não procurou a Fazenda Estadual para buscar alternativas com vistas à regularização do seu passivo fiscal, de modo que requereu que seja mantido o prazo concedido para apresentação de regularização de débitos perante o Estado de Pernambuco, tendo em vista que já se escoou o prazo legal do art. 57, da Lei nº 11.101/2005.

A Administradora Judicial apresentou parecer de controle de legalidade ao ID 203814190, acerca do plano e aditivo da Recuperanda Ciave Alimentos Ltda. Na ocasião, foram apontadas cláusulas contrárias à Lei 11.101/05, bem como ao princípio do *par conditio creditorum*, razão pela qual opinou pelo afastamento destas quando da homologação do plano pelo Juízo.

Quanto à Assembleia Geral de Credores, como se vislumbra nos autos, em 30/04/2025 fora realizada a continuação da 2ª convocação do conclave da Recuperanda Ciave Alimentos Ltda, oportunidade em que foi aprovado o plano de recuperação judicial com as alterações propostas pelo Banco do Brasil S/A e anuída pela Recuperanda, conforme consta na Ata acostada ao ID 203252702, pela Administradora Judicial.

Acostado ao ID 207473080 Relatório Mensal de Atividade referente ao mês de Abril de 2025.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, ressalto que o Recuperando Euzébio José de Oliveira, não possui credores sujeitos à recuperação judicial, posto que as dívidas apresentadas por Euzébio são decorrentes de aval das operações bancárias devidas pela Ciave, e não da atividade rural, de modo que não foi realizada a Assembleia para esse Devedor.

Dessa forma, destaca-se que o Enunciado 44 da 1ª Jornada de Direito Comercial CJF/STJ prevê expressamente que a homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade.

Assim, no que tange ao controle de legalidade, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este limita-se aos aspectos da Lei, de modo que não cabe a intervenção do Juízo em aspectos econômico-financeiros do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que seria de competência dos credores. A saber:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO ATRELADA À VIABILIDADE ECONÔMICA. DESCUMPRIMENTO . AUTOMÁTICA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO AOS CREDITORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. **O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.** Precedentes. 2 . Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convolação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que compete exclusivamente ao Juízo da recuperação. 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram. 4 . Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 2092822 MT 2023/0291408-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2023)

Diante disso, ressalta-se que a função do Juízo Recuperacional, neste momento, limita-se à fiscalização da regularidade formal do processo e à observância da Lei. Assim, ainda que o plano de recuperação judicial tenha sido aprovado pela maioria dos credores, é imprescindível que se proceda à análise da validade de suas cláusulas e do aditivo aprovado na Assembleia Geral de Credores, antes da concessão da recuperação judicial.

Dessa forma, passo à análise do controle de legalidade das cláusulas:

**a) CLÁUSULAS 7 E 5.6 – EXTENSÃO DA NOVAÇÃO RECUPERACIONAL:**

Na cláusula 7 do PRJ, a Devedora prevê que a homologação do Plano de Recuperação Judicial implica a novação das obrigações, preservando as obrigações dos devedores solidários, inclusive fiadores, avalistas, ou quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas, os quais responderão solidariamente pelas obrigações da Devedora nas idênticas condições assumidas no plano ou termo de negócio jurídico.

No mesmo sentido, a cláusula 5.6 apresentava redação do sentido de que com a novação do PRJ, as obrigações, avais, fianças, garantias, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, consectários legais, bem como outras obrigações definidas anteriormente ao plano, deixariam de ser aplicáveis em forma diferente do que prevê o PRJ. Com a modificação realizada em sede de AGC pelo Banco do Brasil e anuída pela Recuperanda, a referida cláusula passou a ter nova redação, no sentido de que os credores conservarão seus direitos com relação aos coobrigados solidários.

Assim, considerando a modificação aprovada em Assembleia Geral de Credores, que alterou a redação da Cláusula 5.6 do Plano de Recuperação Judicial, entendendo que os credores conservarão seus direitos com relação aos coobrigados solidários, DETERMINO que a alteração aprovada em sede de AGC para a cláusula 5.6, estenda-se, igualmente, aos efeitos da Cláusula 7, uma vez que o objeto das cláusulas são idênticos.

Ressalta-se que a novação das obrigações decorrente da homologação do Plano de Recuperação Judicial não se aplica aos



coobrigados, por serem sujeitos diversos das sociedades recuperandas e, portanto, não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005.

**b) CLÁUSULA 6.2.1. – PAGAMENTOS DOS CREDORES TRABALHISTAS:**

Na cláusula 6.2.1, a Recuperanda estabelece que, caso os créditos trabalhistas, após a aplicação de todos os descontos e exclusões, venham remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacional, o saldo excedente será adimplido nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos créditos quirografários.

Contudo, a Lei de regência dispõe expressamente no art. 54 que o Plano de Recuperação Judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para o pagamento dos créditos trabalhistas. Assim, a referida cláusula, ao estipular que o excedente será pago nos mesmos termos que os créditos quirografários, as Recuperandas extrapolam o prazo legal, uma vez que estes estão sujeitos a uma carência de 13 (treze) meses e posterior pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais.

Dessa forma, DECLARO a nulidade da cláusula 6.2.1, devendo ser afastada, de modo que crédito trabalhista em sua totalidade deverá ser pago em até 12 (doze) meses, nos termos do artigo 54 da LRF.

**c) CLÁUSULA 6.3 – CREDORES FINANCIADORES:**

O plano prevê que os credores, sejam concursais ou não, que aderirem ao PRJ e submeterem seus créditos poderão ser considerados credores financiadores, conforme critérios específicos para cada tipo de negócio, de modo que poderá negociar com esses credores.

Além disso, dispõe que também são considerados credores financiadores, as Instituições Financeiras ou equiparadas que concedam novas linhas de crédito, liberação de recursos ou prestem serviços contínuos à operação, como administração da folha de pagamento e manutenção de contas, reservando a estas o direito de negociar condições específicas de pagamento.

Entretanto, verifico que o plano não especifica qual será a condição diferenciada aos credores financiadores, os prazos de pagamento, bem como a forma que será a viabilização da operação. No caso das instituições financeiras, foi previsto que a mera manutenção de contas as caracteriza como credores parceiros, sem oferecer qualquer vantagem à recuperanda.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser indispensável a clareza e a objetividade na definição dos requisitos para admissão, bem como dos benefícios destinados aos credores parceiros:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Plano de recuperação. Quirografários. [...] Plano. Criação de 2 subclasses, a dos "credores instituições financeiras" (cláusula 9.1) e a dos "credores fornecedores" (cláusula 9.2). A previsão de pagamento acelerado àqueles credores que assumem o risco de continuar fornecendo produtos e serviços à recuperanda não viola o princípio da isonomia. Medida que se coaduna com o princípio da preservação da empresa. É necessário, contudo, clareza e objetividade na eleição dos requisitos para a admissão e, também, dos benefícios dirigidos aos parceiros, sob pena de se criar vantagens particulares. Na hipótese, só se verificam tais especificações para os "credores fornecedores" (cláusula 9.2), ausente, na subclasse dos "credores instituições financeiras" (cláusula 9.1), critérios objetivos para a admissão dos pretendentes; pelo contrário, pois é dado às partes negociar como será a amortização da dívida concursal. Exclusão, portanto, da primeira subclasse, devendo-se conferir, também aos bancos, a possibilidade de aderir à subclasse dos "credores fornecedores", até o limite de amortização previsto na modalidade 5. Recurso parcialmente provido com correções do plano, inclusive de ofício.

(TJ-SP - AI: 21978136920218260000 SP 2197813-69.2021.8.26.0000, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 12/04/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/04/2022)

Assim, determino que os contratos de credor parceiro terão que ser apresentados ao juízo e validados com a clara demonstração de que haverá benefício econômico para a recuperanda proporcional ao benefício concedido ao credor.

**d) CLÁUSULAS 3.6 E a 3.6.2 – ALIENAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE ATIVO:**



Na cláusula 3.6, a Devedora apresentou que poderá alienar bens do ativo não circulante para qualquer interessado, inclusive credores, sujeitos ou não ao procedimento e Sociedades de Propósito Específico, pelo preço mínimo de 90% do valor fixado no laudo de avaliação ou na tabela FIPE, reduzindo-se até 10%.

O artigo 66 da LRF dispõe que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do Juiz.

No mesmo sentido, o Doutrinador Marcelo Sacramone leciona que todas as alienações ou onerações de bens do ativo não circulante da Recuperanda ficam obstadas, a menos que autorizadas pelo juiz:

“Os ativos circulantes são aqueles destinados à comercialização pelo empresário devedor no desenvolvimento de sua atividade empresarial. A alienação destes prescinde de qualquer autorização, sob pena de se comprometer a própria atividade empresarial que se procura preservar.

Por outro lado, como o patrimônio geral do devedor é a garantia de satisfação das obrigações dos credores, a alienação ou oneração de ativos não circulantes pelo devedor poderia aumentar o risco de inadimplemento de suas obrigações por ocasião de eventual liquidação dos bens num procedimento falimentar.

A alienação ou oneração também poderia tornar inviável o desenvolvimento da atividade empresarial e impossibilitar a recuperação da empresa, com prejuízo a todos os envolvidos. Por essa razão, mesmo as alienações para a satisfação de credores não sujeitos à recuperação, ou as onerações para se garantirem obrigações contraídas durante a recuperação judicial, todas as alienações ou onerações de bens do ativo não circulante ficam obstadas, a menos que autorizadas pelo juiz ou pelo plano de recuperação judicial. (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 6. ed. - São Paulo : Saraiva Jur, 2025, p. 355)”

Ademais, dispõe que a previsão de alienação não pode ser genérica:

“Exige-se, assim, que a previsão de alienação não seja genérica para qualquer ativo do empresário, mas esclareça qual específico ativo será alienado, a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer. A previsão genérica de alienação considera-se não escrita e sem que tenha sido anuída pelo credor. (Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 6. ed. - São Paulo : Saraiva Jur, 2025, p. 333).”

Dessa forma, a redação da cláusula supracitada é contrária à Lei, uma vez que além da necessidade de indicação expressa dos ativos que pretende alienar, a alienação dependerá de autorização judicial, independentemente do momento processual.

Diante disso, DECLARO a nulidade da disposição contida na cláusula 3.6, devendo qualquer ato referente à alienação ou oneração de ativos ser submetido à autorização judicial, nos termos dos artigos 66 da Lei 11.101/05.

Ademais, no que tange a cláusula 3.6.2, rememora-se que o plano propõe a imediata venda de ativos, destacando que o recurso desta será destinado 50% para antecipação do fluxo de pagamento dos credores e 50% no capital de giro da Recuperanda.

Os bens indicados para venda imediata foram: Prédio Comercial, localizado à Avenida Cleto Campelo, nº 2655 - Bela Vista, Moreno/PE, CEP: 53690-00, matrícula nº 2896, avaliado em R\$ 664.767,36 e o imóvel Sítio Horizonte Verde, localizado à Rua Rancho G S 2, Vitória 1, Bonança, matrícula nº R2-17592, avaliado em R\$ 1.702.322.

Todavia, como pontuado pela Administradora Judicial no parecer de ID 203814190, o prédio comercial encontra-se alugado e hipotecado ao Banco do Brasil S/A, que em sede de AGC apresentou proposta de alteração das cláusulas supramencionadas, a qual foi acatada pela Devedora, condicionando à alienação do bem gravado com hipoteca à quitação integral das operações com garantia.

Assim, decido que eventual alienação do prédio Comercial, localizado à Avenida Cleto Campelo, nº 2655 - Bela Vista, Moreno/PE, CEP: 53690-00, matrícula nº 2896, fica condicionada à quitação integral das operações com garantia do Banco do Brasil S.A, conforme aditivo ao plano de recuperação judicial.

#### e) **CLÁUSULA 6.5 - CREDORES RETARDATÁRIOS:**

Na cláusula 6.5 do 1º aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, a Devedora define que o início do prazo de carência dos créditos



retardatários será contado a partir da publicação da decisão judicial que reconheça a sujeição desses créditos à recuperação judicial.

Além disso, estabelece que as regras de pagamento desses créditos, especialmente quanto à remuneração, também só passarão a valer após essa decisão judicial.

Todavia, ainda que o crédito retardatário seja reconhecido posteriormente, não se justifica aplicar a ele prazos de carência distintos dos prazos dos demais credores da mesma classe. Caso a publicação da decisão que reconhecer a sujeição do crédito à recuperação judicial ocorra durante o transcurso do prazo de carência previsto no Plano de Recuperação Judicial, o credor retardatário acabará por suportar um prazo de carência maior do que aquele aplicado aos demais credores, o que não pode ser admitido.

Assim, AFASTO a cláusula 6.5, por impor tratamento desigual aos créditos retardatários, ficando desde já consignado que os credores retardatários devem ser submetidos às mesmas condições de pagamento aplicáveis aos demais credores da respectiva classe, quanto ao início e à contagem do prazo de carência, que deverá ocorrer a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Dessa forma, caso o credor trabalhista seja habilitado de forma retardatária ou apresente conta bancária depois de 12 (doze) meses deverá ser pago em 30 (trinta) dias.

#### DA APRESENTAÇÃO DAS CNDS:

A Lei 11.101/05 expressamente prevê no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 que após aprovado o plano em sede de Assembleia Geral de Credores, cabe à Devedora apresentar as certidões negativas de débitos tributários.

Acontece que, através do ID 207084694, a Chave acostou CND referente aos débitos negociados com o Município de Moreno, contudo, alegou que está em fase de negociação quanto aos débitos em aberto com o Estado de Pernambuco e a União, acostando, para tanto, em ID 207084695, histórico do requerimento na PGFN protocolado em 11/06/2025, assim, requereu a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias, para apresentar CND referente a esses entes federativos.

Por outro lado, o Estado de Pernambuco aduziu em ID 208169316 que nunca foi procurado pela Recuperanda para tentativa de negociação dos seus débitos fiscais.

Conforme já consignado por este Juízo em diversas decisões, a questão relativa à regularidade fiscal da Recuperanda seria oportunamente analisada por ocasião da homologação do plano.

Ainda assim, a Recuperanda optou por adotar providências para regularização de sua situação fiscal apenas em momento posterior à deliberação do plano em assembleia, o que revela conduta tardia e incompatível com a diligência esperada tendo em vista que fora advertida reiteradamente (IDs 205154342, 180574919, 166488442 e 152352989).

Todavia, considerando que a paralisação do presente feito até que se ultime a negociação tributária, iniciada tardiamente pela Recuperanda, acarretaria prejuízo considerável aos credores, os quais já deliberaram pelo plano e aguardam sua execução, DEFIRO o pedido de dilação de prazo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, de modo que deverão as Recuperandas nesse prazo, acostar as Certidões Negativas de Débitos Federal e Estadual, sob pena de revogação da recuperação judicial.

Ademais, sem prejuízo do prazo anteriormente concedido, deverá a Recuperanda comprovar em 10 (dez) dias nos autos da recuperação judicial, o pedido de parcelamento ou transação com o Governo do Estado, sob pena de ser arbitrada multa por litigância de má fé.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 58 e 59 da Lei 11.101/05, **HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CHAVE ALIMENTOS LTDA**, para que produza os seus efeitos legais **com o controle pontual de legalidade conforme acima exposto**.

Oficiem-se aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa) para que procedam à baixa das negativações e protestos existentes contra a Recuperanda, desde que relativos a créditos sujeitos à recuperação judicial e que tenham sido novados com a homologação do plano, tudo isso sob condição resolutive de fiel cumprimento das obrigações previstas no plano pela devedora.

Declaro, por fim, que esta decisão produzirá seus efeitos jurídicos a partir de sua publicação, especialmente para fins de início do prazo recursal e para o cômputo do prazo de fiscalização previsto no artigo 61 da Lei 11.101/05.



Ciência às Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Representante do Ministério Público.

Ciência às Recuperandas e a Administradora Judicial acerca dos dados bancários indicados na petição de ID 205826765.

Quanto ao RMA acostado ao ID 207473080, intimem-se as Devedoras para apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, toda a documentação pendente e responder aos questionamentos realizados pela Administradora Judicial.

Moreno/PE, 14 de julho de 2025.

**GABRIEL ARAÚJO PIMENTEL**

**Juiz de Direito em exercício cumulativo**

BDSR

